Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3484/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2854/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1789498
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO DO OBJETO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO.

O encaminhamento, nas razões recursais, dos documentos que sanam as impropriedades constatadas impõe a reforma da decisão recorrida para declarar a regularidade da Nota de Empenho e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. João Mitumaça Yamaura**, diretor-presidente, à época, do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, para **reformar** a **Decisão Singular DSG - G.JD - 11034/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 2854/2013, de forma que no item 3 seja declarada a **regularidade** da Nota de Empenho n. 110/2012 deixando de lhe aplicar a multa imposta no item 4 que, consequentemente, deve ser suprimido, **mantendo-se** os demais termos do *decisum.*

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 11034/2016 prolatada nos autos do TC/MS n. 2854/2013, que julgou a contratação pública relativa à Nota de Empenho n. 110/2012, emitida em favor da empresa Housetech Informática Ltda. - ME, o Sr. João Mitumaça Yamaura, diretor-presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, em epígrafe, julgou irregulares os atos de execução do objeto contratado e aplicou ao recorrente a multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Por meio do presente recurso se pleiteia o seu recebimento e provimento, para reformar a decisão declarando a regularidade dos atos de execução do objeto contratado e afastando a multa aplicada ao recorrente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA – DFS - 1258/2019, manifestou-se pelo provimento do recurso, para declarar a regularidade da execução financeira, e excluir a multa aplicada em desfavor do recorrente.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9941/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto e à súplica em questão, a fim de alterar os comandos constantes na r. decisão, declarar a regularidade da nota de empenho e excluir a multa imposta ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que não foi encaminhada toda a documentação comprobatória da despesa realizada, necessária ao devido exame da regularidade da prestação de contas.

Alega o recorrente, em síntese, que o documento que restou ausente não foi juntado aos autos por motivos alheios à sua vontade, que o documento existia e por não estar mais à frente da gestão do órgão encontrou dificuldades em atender à solicitação desta Corte naquela ocasião, e que o documento faltante instrui o presente recurso.

Analisadas as peças constantes daqueles autos e as alegações e documentos apresentados, verifica-se que os documentos comprobatórios anexados à peça recursal suprem a ausência anteriormente constatada, comprovando a regularidade na realização da despesa na forma prescrita na legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Empenho	R$ 34.284,00
Notas fiscais	R$ 34.284,00
Ordens de pagamento	R$ 34.284,00

Portanto, não havendo razão para que permaneça a declaração de irregularidade na decisão recorrida, bem como para a aplicação da multa ali imposta, pois, os argumentos e documentos apresentados elidem os fundamentos da decisão, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Mitumaça Yamaura, diretor-presidente, à época, do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 11034/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 2854/2013, de forma que no item 3 seja declarada a **regularidade** da Nota de Empenho n. 110/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e deixar de lhe aplicar a multa imposta no item 4 que, consequentemente, deve ser suprimido, mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
LBA/ARP